

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO

Gab. Des. Renato Mário Borges Simões

MSCol 0000403-76.2018.5.05.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
FEIRA DE SANTANA

IMPETRADO: JUIZA DA 5^a VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, postulado em caráter liminar, intentado em plantão judiciário, ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA**, contra ato judicial do **JUIZ DO TRABALHO DA 5^a VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA**. Constam como litisconsortes passivos, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

a) Breve relato dos fatos

Na petição inicial, o Impetrante afirma que ingressou com a Ação Civil Pública n.0000182-90.2018.5.05.0195, postulando a declaração incidental da constitucionalidade formal e material da Lei 13.467/2017, exclusivamente, em relação as alterações relacionadas com as contribuições sindicais urbanas (artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT). Diz que o ajuizamento da ação ocorreu no mês do desconto anual das contribuições sindicais dos empregados, em 26/03/2018, no entanto, a Autoridade dita coatora somente proferiu decisão, 17 dias depois, em 12/04/2018, indeferindo a tutela de urgência.

O Impetrante aponta violação a direito líquido e certo e, renovando o

pedido de tutela de urgência (indeferido em primeira instância), afirma que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Requer, assim, seja sustada a decisão atacada, com a concessão da tutela de urgência liminar, requerida na inicial da ACP 0000182-90.2018.5.05.0195, para que os litisconsortes passivos necessários (empresas requeridas na ACP), cumpram as seguintes obrigações de fazer:

a) inicialmente, afaste os efeitos da norma tida como constitucional incidentalmente para o caso concreto (método difuso) dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, alterados pela lei 13.406/2017, por manifesta violação direta e literal dos arts. 146, 149 e 150, da Constituição Federal;

b) seja deferida inaudita altera pars a liminar para conceder a segurança e sustar a decisão interlocatória monocrática e deferir a tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 294, 295, 296 e 300, do CPC, supletivo (por força do art. 796, da CLT), a fim de compelir as litisconsortes passivas necessárias (empresas acionadas nos autos da Ação Civil Pública n. 000182-90.2018.5.05.0195 - 5ª VT de Feira de Santana) na obrigação de fazer, para que descontem de cada um dos seus empregados e trabalhadores 60% do valor de um dia de trabalho (arts. 582 c/c 589, inciso II, d, da CLT), independentemente de autorização prévia e expressa no mês de março (agora mês de abril em face da demora do juízo em decidir o pedido liminar de tutela de urgência desde 26/03/2018), nos termos da redação anterior do art. 582, da CLT ou, sucessivamente, se esse não for o entendimento do d. juízo (em relação ao sindicato pleitear apenas 60%), que seja deferida a tutela para obrigar as empresas a descontarem um dia de remuneração de trabalho de cada um dos seus empregados e trabalhadores, conforme estabelece o art. 582, da CLT;

c) seja determinado que os valores descontados sejam recolhidos através da guia própria(GRCSU - guia de recolhimento da contribuição sindical urbana), pelo código sindical nº 15116-9, de titularidade do sindicato/impetrante, na Caixa Econômica Federal;

d) requer, também, na hipótese de acolhimento do pedido principal, seja oficiada a CaixaEconômica Federal (agencia 0068), situada na rua Monsenhor Tertuliano Carneiro, 34/36, Centro, CEP: 44.002-296 - Feira de Santana-BA, para que se abstenha de fazer o rateamento de que trata o caput do art. 589, da CLT, pelo fato de ter sido deferido, somente, a obrigação de descontar 60% do dia de trabalho (percentual esse que pertence integralmente ao impetrante).

Estes são os principais aspectos do presente Mandado de Segurança.

É o relatório, aproveitado da decisão proferida pelo Desembargador

MARCOS GURGEL, em atuação como plantonista (Decisão do ID 1aaffa0).

Passo à análise da ação mandamental. Passo a decidir.

Discorre o impetrante, em apertada síntese, que é "Relevante, também, ficar esclarecido que na presente ação civil pública não se está a discutir a justiça ou injustiça das contribuições sindicais urbanas, ou seja, se a favor ou contra. Discute-se, efetivamente, as alterações impostas pela lei 13.467/2017, em face da lei ordinária não poder alterar matéria de natureza tributária. Com efeito sobre a natureza tributária inexiste qualquer dúvida, inclusive, recentemente a segunda jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, realizada entre 09 e 10 de outubro de 2017, editou o ENUNCIADO Nº 47, o qual reconhece que a contribuição sindical legal possui natureza tributária. Daí a ofensa direta e literal a Constituição Federal, pois a lei ordinária 13.467/2017, não poderia promover alterações nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, em face da natureza tributária e, assim, como se sabe as alterações só poderiam ser implementadas mediante lei complementar, por imposição constitucional (arts. 146, 149 e 150, da Constituição Federal de 1988), assim nenhum juiz ou Tribunal poderá deixar de declarar a constitucionalidade, inclusive, ex officio, fazendo o controle incidental pelo método difuso de constitucionalidade. Estabelece o art. 294 do CPC que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o parágrafo único, do mesmo artigo, preconiza que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental"

Observo, ainda, que a decisão impugnada, ao rejeitar o pedido de tutela de urgência, caminhou pelo prisma da constitucionalidade das reformas inseridas na CLT mediante lei ordinária (Lei 13.467/2017) eis que afastou a evidência do direito.

Pois bem.

Cabe analisar, de plano, se a presente ação mandamental encontra nesta Subseção de Dissídios Coletivos, à luz do Regimento Interno deste Quinto Regional, a competência para julgamento. E penso que sim.

Destarte, quando do julgamento do Conflito de Competência de nº 0000316-62.2014.5.05.0000, de minha Relatoria, nos mesmos moldes ali delineados, quando a matéria posta é afeta a uma coletividade, uma categoria profissional, e porquanto seja a contribuição sindical (compulsória e/ou voluntária) condição de manutenção do próprio sindicato, as disposições do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região asseguram a competência originária desta Subseção de Dissídios Coletivos.

Ultrapassada esta questão, passo à análise do mandamus.

A Lei 13.467/2017 pretendeu modificar substancialmente as disposições sobre a Representação Sindical, sobremodo as regras de custeio e manutenção de todo o sistema sindical, estabelecendo que:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho."

A contribuição sindical teve sua origem no DL 2.377/40, sendo posteriormente disciplinada pela CLT em 1943 nos artigos 578 a 610, assegurando a prestação de serviços assistenciais a toda a categoria, independentemente da condição de filiado do empregado, pois as vantagens trabalhistas conquistadas por um sindicato estendem-se a todos os integrantes, seja o trabalhador associado ou não.

A referida contribuição sindical compulsória foi resguardada pela Constituição Federal, como se avista na última figura do inciso IV do art. 8º, c/c 578 e 579 da CLT, de modo que devida por todos aqueles que integram uma determinada categoria (profissional ou econômica), em parcela anual única (ainda que não sindicalizados), quer seja empregado, empregador ou profissional liberal.

O deslinde da questão passa, necessariamente, pelo exame da natureza jurídica da contribuição sindical estabelecida no art. 578 e seguintes da CLT em sua anterior redação. Definida a sua natureza, definida estará a discussão em torno da matéria.

A decisão impugnada, sem análise direta das normas que disciplinaram a matéria, para aferir se a premissa de constitucionalidade dos dispositivos invocados se encontrava ou não presente, à luz da anterior legislação ordinária, concluiu que:

"Trata-se de pedido concessão de tutela de provisória, em que a parte autora pleiteia a declaração de constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, bem como a retenção de 60% do valor de um dia de salário dos empregados das reclamadas, além do depósito do valor retido em conta de sua titularidade.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê tutelas provisórias, fundamentadas em urgência ou evidência (artigo 294).

A tutela de urgência, disciplinada no artigo 300 do NCPC, pressupõe plausibilidade do direito invocado, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A espécie se divide em tutela provisória de urgência antecipada, também denominada tutela satisfativa, que visa assegurar a efetividade do direito material, e em tutela provisória de urgência cautelar, que tem por objetivo assegurar a efetividade e a utilidade do processo. O mesmo dispositivo preceitua que não será concedida tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já a tutela de evidência, cuja disciplina reside no artigo 311 do NCPC, pressupõe, conforme seu designativo, evidência do direito material invocado, além de claro abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Os elementos dos presentes autos não autorizam concessão de tutela provisória. Com efeito, não há evidência do direito invocado. Não há, de igual forma, prova da plausibilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Destaco, a este respeito, que o direito invocado depende de declaração de constitucionalidade de diversos dispositivos da CLT. Da mesma sorte, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes, pois, os requisitos legais suso mencionados. Denego o pedido de concessão de tutela provisória.

Em que pese não restarem dúvidas que O STF já fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. (AI 739.715 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 26-5-2009, 2^a T, DJE de 19-6-2009.), tal jurisprudência não se aplica ao caso concreto, pois não tratou, na hipótese, da análise de contribuição expressamente prevista no texto Constitucional, a teor do art. 8º , IV, da CF/1988.

Assim também, a matéria objeto da nova lei não trata de criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. É certo que se a hipótese fosse essa, deveriam as mesmas ser criadas através de lei ordinária. Houve, entretanto no presente caso, a alteração do conceito jurídico de "tributo", que se encontra disciplinado no CTN, o que não é possível por lei ordinária, como será detalhadamente demonstrado adiante.

Duas coisas assomam do cenário já definido pela mais Alta Corte do Poder Judiciário e do próprio STF: **a natureza tributária da contribuição sindical e a sua recepção , como tal, pela CF.**

Significa dizer, a partir da recepção do dispositivo pela CF de 1988, nenhuma outra natureza jurídica poderia ser atribuída à mesma, senão a de tributo integrante da receita pública derivada (exigível do patrimônio do particular) consequente do poder fiscal do Estado.

Fixada tal premissa, observo que a decisão atacada laborou em equívoco ao entender pela ausência da tutela de evidência (não reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos indicados) e que, tratando-se de tributo criado por lei Ordinária e não por Lei Complementar (dispensado tal óbice para a sua recepção pela Suprema Corte) a nova lei ordinária 13.467/2017, se reconhecida sua evidência constitucional como firmado, estaria num mesmo patamar, podendo operar as respectivas modificações.

Para que uma norma pré-constitucional seja recepcionada pela Constituição, necessita não colidir com as suas disposições, estar vigorando e ser com ela materialmente compatível. Essa compatibilidade material dispensa a formal, admitindo a recepção de uma Lei Ordinária, como Lei Complementar, no novo regramento. Foi exatamente o que ocorreu com o Código Tributário Nacional, publicado originalmente como Lei Ordinária, na vigência da Constituição anterior, mas recepcionado pela Constituição de 1988 como Lei Complementar.

Uma vez recepcionada como Lei Complementar, em vista da matéria nela tratada, seu grau hierárquico aí se fixa, não podendo, sem obediência aos parâmetros traçados na própria Constituição (que exige Lei Complementar para modificação), ser alterada por lei ordinária. O art. 578 da CLT, anteriormente criado também por lei ordinária, foi recepcionado pela mesma forma que o Código Tributário Nacional, por quanto se refere a tributo.

O art. 8º, IV da CF prevê a existência de duas contribuições: a confederativa (autorizada por assembléia da categoria profissional, sem natureza tributária, conforme Súmula Vinculante nº40) e a prevista em lei (à época da sua entrada em vigor, que era a estabelecida no art. 578 na sua redação anterior), com natureza tributária e para o custeio das atividades atribuídas ao sistema sindical. Tem, esta última, portanto, patamar constitucional, só podendo ser modificada na forma do art. 146,III, a,b.

Como ressalta Bernardo Ribeiro de Moraes , "A lei complementar não é lei ordinária, mas uma lei integrativa da Constituição, que complementa esta, caracterizando-se como "lei sobre leis" de tributação. A lei complementar, assim, é lei dirigida ao legislador, que deve obedecê-la, pois sua matéria é constitucional"..."Se a Constituição prevê expressamente a necessidade da lei complementar, mister se faz, à evidência, lei complementar para a aplicabilidade do texto constitucional em pauta".

Se o legislador, data venia, não obedeceu à CF, desprezando na discussão os ritos e formas adequados à elaboração de uma lei complementar para alterar o tributo, comprometeu a constitucionalidade das modificações intentadas através de lei ordinária.

Não é demais ressaltar, ainda, que tratando-se de tributo, jamais poderiam ser realizadas modificações que submetessem a sua eficácia à concordância das partes com a sua cobrança ou não, como estabelecido nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a nova redação da Lei 13.467/17. Também daí emerge absoluta inconstitucionalidade.

Valem ser transcritas as lições do mesmo Bernardo Ribeiro de Moraes - Compêndio de Direito Tributário, 2ª Ed.vol. 1,págs. 359, 362/363 (com destaque):

"Uma das características do conceito jurídico de tributo, acentua Anchille Donato Giannini, é justamente o seu fundamento "no poder de império do Estado". O elemento primordial do tributo "é a coerção por parte do Estado, uma vez que é criado pela vontade soberana deste, prescindindo da vontade individual", leciona Carlos M. Giuliani Fonrouge.

*A Constituição, norma ápice do ordenamento jurídico, ao estabelecer a competência tributária (art. 145), parte, evidentemente, do pressuposto de existência do poder fiscal do Estado (poder de penetrar no patrimônio do particular, exigindo prestações **compulsórias**) e do dever de cidadania das pessoas que vivem no seu território (dever de concorrer para o atendimento das despesas públicas). O elemento essencial do tributo atesta Hector B. Villegas, é a coatividade, isto é "a faculdade de compelir o particular ao pagamento da prestação requerida e que o Estado exerce em virtude de seu poder de império". Esse poder fiscal do Estado se concretiza quando é elaborada e decretada a norma jurídica tributária. O poder fiscal pode ser exercido "unicamente através de lei", diz Dino Jarach. Assim, necessitando custear as suas atividades para obtenção de seus fins, o Estado utiliza sua soberania fiscal (parcela da soberania total) decretando a norma jurídica (tributária), que cria a possibilidade de se exigirem prestações compulsórias (tributo) de certas pessoas. Não podemos nos esquecer do fato de que todo cidadão acha-se submetido à soberania estatal, havendo dever de cidadania de concorrer para o gasto público na medida da lei.;"*

E prossegue o mesmo autor, com propriedade, lecionando que:

"Por decorrer, o tributo, do comando da norma jurídica tributária, podemos dizer que o tributo emana da vontade do contribuinte para a formação da respectiva obrigação.

Dentro de tal ponto de vista, Ramon Valdes Costa afirma que o tributo é uma "prestação que o Estado exige unilateralmente de seus súditos para cobrir seus gastos". Dizemos assim, ser o tributo uma prestação compulsória, em que a origem da obrigação que a constitui não se encontra na vontade das partes, mas, sim, no texto legal que a impõe. O tributo, oriundo da ocorrência de certo pressuposto de fato previsto em lei, não está ao sabor da vontade das partes, sendo, pois, caracterizado como compulsório. Um tributo não compulsório será até contraditório ou ilógico (a prestação estaria na dependência da vontade do contribuinte). O tributo é devido em razão de obrigação instituída em lei, como emanção da soberania do Estado, não se levando em conta, na formação dessa obrigação, o elemento vontade do contribuinte. Basta ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária para que o tributo seja devido, independentemente da vontade do obrigado. Devemos ver que, embora todo tributo seja uma prestação compulsória, nem toda prestação compulsória é um tributo, como é o caso da multa pecuniária administrativa ou da multa pecuniária fiscal. Explica Vitor Antônio Duarte Faveiro que "o caráter da obrigatoriedade contrapõe-se ao da voluntariedade". Esclarece o autor que a

apessoas é livre para aceitar ou não aceitar, voluntariamente situações que provocam incidência do imposto, afirmando que tal voluntariedade decorre antes da incidência tributária. Uma vez criada a obrigação tributária, já a vontade do sujeito deixa de ter qualquer relevância em relação aos efeitos tributários".

Não restam dúvidas, seja no âmbito da doutrina, seja no âmbito da jurisprudência, da natureza tributária da contribuição em debate.

Em sendo tributo, as pretendidas alterações deveriam se submeter aos ditames da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, sem olvidar os demais diplomas que regem a legislação tributária. Por conseguinte, ainda que seja de caráter parafiscal, não pode prescindir da aplicação das regras estabelecidas especialmente nos arts. 146 e 149 todos da CF/1988.

A Lei complementar que trata do conceito de tributo é o CTN que estabelece no art. 3º: "Tributo é toda prestação **pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.", ou seja, a cobrança de um tributo, conforme fixado em lei complementar (CTN) não depende de filiação ou escolha. É compulsória, desde que caracterizado o fato gerador..

Não há possibilidade de se admitir tributo "facultativo".

Sobre o tema, bem fixou o Ministro Maurício Godinho Delgado que a edição de lei ordinária para regulamentar a matéria "parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.", concluindo que:

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e suas espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p."

Bem discorreu o ministro que, por se tratar de lei ordinária, a Lei 13.467/2017 não poderia versar sobre a matéria tributária, sobremodo ceifando sua dimensão

compulsória, porquanto invada seara restrita à lei complementar.

Não houve alteração do modelo sindical previsto no ordenamento. Permanece válida a unicidade e, também, a atuação solidária do sindicato, que age em proveito de toda a categoria, com a obrigação da "defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da CF).

A Lei 13.467/2017, além de tratar de matéria reservada à lei complementar, também afastou a compulsoriedade do tributo, mantendo a obrigação legal de negociação, pelos sindicatos, de instrumentos coletivos em benefício de toda a categoria, sendo o trabalhador associado ou não. Retirou-se, portanto, o custeio assegurado constitucionalmente, previsto em lei complementar, garantidor da sobrevivência dos sindicatos e do sistema sindical, sem observância do devido processo legislativo.

Atualmente, os recursos da contribuição sindical são distribuídos da seguinte forma: 60% para os sindicatos, 15% para as federações, 5% para as confederações e **20% para a chamada "conta especial emprego e salário**", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Parte dos recursos é destinado ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Nada menos que 5 Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitam perante o STF sobre o tema. São as ADIs 5794, 5810, 5811, 5813 e 5815, propostas por entidades representativas de categorias profissionais (inclusive patronais) que buscam questionar as alterações relativas ao recolhimento da contribuição sindical.

Em matéria Constitucional, fixa o art. 149 da CF/1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias, como instrumento profissionais ou econômicas de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, as contribuições de interesse das categorias, profissionais ou econômicas, compreende matéria de competência exclusiva da União, atentando-se, entretanto, ao regramento do art. 146, III do Texto Constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Não são poucos os precedentes sobre a matéria. Colaciono alguns do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, fazendo minhas as razões ali deduzidas:

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO TRT 15^a REGIÃO Nº: 005385-57.2018.5.15.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE ALTINOPOLIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SIGA BEM S/S - ME

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASILIA DE BATATAIS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO S/C LTDA - ME

IMPETRADO: EXMO SR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS AUTORIDADE CATORA: PAULO AUGUSTO FERREIRA

Trata-se de pedido de liminar, formulado em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES "A" E "B" DESPACHANTES E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, contra ato praticado pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Batatais, que indeferiu pedido de tutela provisória, apresentado em face dos terceiros interessados, para que fosse determinado o recolhimento do denominado imposto sindical, p.101.

Alega a presença dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", conforme transrito:

"A fumaça do bom direito está evidenciada na inconstitucionalidade da alteração da Contribuição Sindical, feita por Lei Ordinária e não por Lei Complementar e o Perigo da demora está na supressão da sua principal receita, irregularmente tornada facultativa, levará a falência da entidade autora, que não terá mais com se manter funcionando. Por sua vez, o periculum in mora encontra-se caracterizado, especialmente porque o indeferimento da liminar causaria ao Demandante, dano de difícil ou ate mesmo de impossível reparação, pois sua atividade sindical depende economicamente dos valores da contribuição sindical, sendo que, desse modo, não há outra forma de arrecadação, considerando que os atos de sua previsão orçamentária, conforme disposto em regras de seus estatutos compreendendo encargos e obrigações a serem pagas ao longo dos anos, foram totalmente atingidos de modo sorrateiro

pela aprovação na velocidade da luz sem qualquer discussão com o setor envolvido de uma lei de caráter eminentemente inconstitucional."

Teceu outras considerações, colacionou decisões em amparo à sua tese e, ainda, deu à causa o valor de R\$6.000,00, juntando procuração e documentos.

Deliberação:

O único remédio processual ao alcance do ora impetrante diz respeito ao Mandado de Segurança, por não dispor de outro recurso imediato e eficaz contra o ato reputado coator, não se justificando, pois, se cogitar de deixar de admitir a ação de segurança, mesmo porque, após a colheita das informações da autoridade considerada coatora, possível, em tese, a revisão da decisão liminar aqui decidida.

Portanto, presentes os elementos necessários ao processamento da ação, que, por não ser um recurso, apenas pode ser acolhida nos estritos limites do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, tão somente quando destinada a proteger direito líquido e certo violado ou sob威脅a de violação.

De tal modo, o exame a ser efetuado em sede de mandado de segurança está limitado à aferição da existência de ilegalidade e/ou abusividade do ato atacado, sem adentrar no mérito da demanda.

No caso, o ato coator é aquele que indeferiu a tutela provisória destinada a compelir os terceiros interessados ou os litisconsortes ao recolhimento da contribuição sindical, vulgo imposto sindical, do seguinte teor:

(...) omissis

Ocorre que a sobredita norma é de evidente inconstitucionalidade.

Nos termos do artigo 146 da CF/1988 cabe exclusivamente à União

instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Noutra vertente, o art. 3º da Lei n. 5.172/1966 - CTN, estabelece que tributo é toda prestação pecuniária , em moeda ou cujo valor nela se possa compulsória exprimir, que

não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo.

Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Lado outro, abstração feita à gritante inconstitucionalidade, de todo modo, desnecessário tecer maiores digressões a respeito da importância e/ou dependência da agremiação sindical em relação às contribuições pretendidas, indispensáveis para a sua sobrevivência, mormente considerando que abrupta a sem qualquer período e/ou condições transitórias que preparassem a retirada de sua obrigatoriedade.

Enfatizo que a própria Constituição estabelece no seu art. 8º, III e VI, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo aliás "obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Bem é de ver que, se a visão e a análise forem seriamente feitas, não podem ser aceitos argumentos - balofos - de que, com a mera substituição da obrigatoriedade pela autorização, não restaria afrontada a Lei Maior, porquanto não teria sido a contribuição sindical extirpada do ordenamento, mas apenas recebido novo e mais moderno fato, esse sim, a melhor vesti-la, já que,

como se não desconhece, não é lícito obstar, por meios especiosos, o que a lei diretamente estatui.

Por fim, consigno as valiosas observações da Eminent Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Sant'anna, titular da 1ª vara de Lages/SC, que, em análise de caso semelhante, ao dispor sobre o necessário respeito à técnica legislativa, assim observou:

"Hoje, a discussão é sobre a contribuição sindical, de interesse primeiro e direto dos sindicatos. Amanhã, a inconstitucionalidade pode atingir o interesse seu, cidadão, e você pretenderá do Poder Judiciário que a Carta Magna seja salvaguardada e o seu direito, por conseguinte, também. Está, neste ponto, o motivo pelo qual o Poder Judiciário aparece, neste momento político crítico de nosso País, como o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela declaração difusa da inconstitucionalidade." (ACP 0001183-34.2017.5.12.0007).

Assim, reputados presentes os requisitos e ante o direito líquido e certo do impetrante violado, defiro o pedido liminar, na presente ação mandamental. Ciência ao impetrante.

Ciência à D. Autoridade reputada coatora, para que preste as informações.

Ciência aos litisconsortes passivos necessários, integrados à lide. Ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 02 de março de 2018.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO Gabinete do Desembargador Luis Henrique Rafael - SDC MS 0005494-71.2018.5.15.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

AUTORIDADE COATORA: DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES INSTRUTORES DIRETORES EM AUTO ESCOLA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO contra ato do EXMO. JUÍZ DO TRABALHO VINÍCIUS MAGALHÃES CASAGRANDE, da 2^a Vara do Trabalho de Jaboticabal, nos autos do Processo nº 0010106-80.2018.5.15.0120.

O impetrante, asseverando a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 no que diz respeito a alteração relativa à contribuição sindical (art. 582 da CLT), propôs Ação perante o Juízo impetrado a fim de assegurar o recebimento das contribuições que lhe seriam devidas. Alega que há fumaça de bom direito e perigo de demora a ensejar antecipação de tutela, que requereu.

Inicialmente, em vista do pedido de distribuição por dependência ao MS/SDC nº 005385-57.2018.5.15.0000, em razão de alegada continência, verifica-se inexistir a coincidência de partes e não estar comprovado o objeto daquela ação, não se cogitando a redistribuição do processo, portanto.

Ultrapassada a questão, verifica-se a regularidade de representação da parte autora, assim como a observância do prazo de interposição do mandamus.

Pois bem.

O Juízo de origem, deparando-se com o pedido de antecipação da tutela, assim decidiu:

"Em apertada síntese afirma o sindicato reclamante que a extinta contribuição sindical possui natureza jurídica de imposto parafiscal e por isso não poderia ser alterada por Lei Ordinária.

Incorreto o raciocínio eis que tributo é toda "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (CTN, artigo 3º), sendo irrelevante "a destinação legal do produto da sua arrecadação" (inc. II, artigo 4º do CTN).

A destinação legal do produto da arrecadação distingue imposto de contribuição, sendo que nesta há uma destinação específica.

Sendo a contribuição sindical um tributo com destinação específica de custear a atividade dos sindicatos, não há que se falar em natureza jurídica de imposto para fiscal ou imposto, já que se trata de verdadeira contribuição. O imposto não possui destinação específica, o produto de sua arrecadação destina-se à União ou aos demais entes federados.

A atribuição a um terceiro ente pela responsabilidade da cobrança de um tributo, denomina-se parafiscalidade. O fato de um tributo ser cobrado pelo ente sindical para o custeio de sua atividade lhe dá a natureza jurídica de contribuição e por isso pode ser alterado mediante lei ordinária. INDEFIRO a tutela requerida".

O Mandado de Segurança é ação adequada para atacar o ato tido por inquinado, já que não há recurso específico contra a decisão exarada pela autoridade dita coatora.

De outro lado, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á para proteger nas hipóteses do inquinado mandado de segurança direito líquido e certo ato haver sido cometido ilegalmente ou com abuso de poder, verbis:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

Não se verifica qualquer abuso no entendimento adotado pela autoridade dita coatora, entretanto, a teor da jurisprudência há muito consolidada, verifica-se que desconsiderou a natureza tributária da contribuição sindical pleiteada. Nesse sentido, vale transcrever as decisões do Supremo Tribunal Federal:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia). "TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA

INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembleia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal Sua previsão legal está nos artigos respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação ("imposto sindical"), a sua sujeição passiva ("é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa"), a sua sujeição ativa ("em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional") e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória." (RMS 38416 SP 2012/0126246-5, Segunda Turma, DJe 04/09/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques) Como registro de entendimento jurisprudencial de destaque, tem-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126 - DF, em que se pretendia discutir da compulsoriedade da contribuição sindical em face da liberdade sindical insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil, constando da ementa do acórdão, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, a natureza tributária da contribuição, conforme se tem a seguir transcrito: "AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ RECONHECIDA, PELO STF, MEDIANTE INÚMEROS JULGAMENTOS JÁ

PROFERIDOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, A PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, QUE SE QUALIFICA COMO MODALIDADE DE TRIBUTO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO PRÓPRIO TEXTO DA LEI FUNDAMENTAL." ADFP nº 126 - DF, DJe 22.02.2013, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, como se pode constatar a partir do teor da jurisprudência transcrita e largamente consolidada, a Lei 13.467/2017 pretendeu alterar matéria tributária por meio de Lei Ordinária, atribuindo caráter facultativo ao tributo, o que, segundo art. 146, III, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar, o que deixou de ser observado pelo Magistrado impetrado. Verifica-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (omissis)

De outro lado, não se pode deixar de referir que a alteração legislativa havida, em meio a intensa reação social e desconformidade da comunidade jurídica laboral, tem claro objetivo de desorganizar sistema sindical vigente no Brasil há mais de setenta anos e que serviu de lastro para a consolidação dos direitos sociais no país, sistema que tem nessas contribuições de natureza tributária um dos pilares de sustentação.

Para além da ausência de debate público, a ausência de regularidade formal evidenciada na pretensão de alterar Lei Complementar por meio de Lei Ordinária fere de morte a alteração procedida no art. 582 da CLT, ora declarada inconstitucional em controle difuso de constitucionalidade.

E como se tudo que se disse até aqui não bastasse, observo que, não obstante a facultatividade arrecadatória incluída no art. 582 da CLT, todo o sistema de arrecadação foi mantido - destacando os artigos 583 e 589 da CLT -, sem que tenha sido previsto pelo legislador ordinário, inclusive porque não poderia, qual a fonte de custeio que substituiria a parte da arrecadação destinada à União Federal.

Aliás, o presente entendimento não é inédito nesta Corte, seguindo aquele brilhantemente prolatado pelo Exmo. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, no Processo nº 005385-57.2018.5.15.0000, que transcrevo:

(...) Omissis

Nesses termos, defiro o pedido liminar assegurando ao impetrante o direito ao recebimento das contribuições sindicais reivindicadas na ação originária. Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, e dê ciência da presente decisão a todas as partes do Processo nº 0010106-80.2018.5.15.0120, informação que também deverá ser prestada nestes autos.

Campinas, 08 de março de 2018.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR

Na 2^a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho patrocinada pela ANAMATRA, houve a aprovação do Enunciado de número 47, com a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.

Do exposto, considerando que cabe à autoridade do primeiro grau a realização do controle difuso, atentando aos preceitos da Constituição, repto ilegal a decisão monocrática que, ao afastar a evidência do direito, reconheceu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 quanto aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Patente, assim, a evidência do direito, bem como o risco da demora (eis que se trata de parcela que deve ser deduzida na folha de pagamento que será paga nos próximos dias). Conseqüentemente, o Litisconsorte deve ser compelido a cumprir a obrigação que emana da anterior redação dos artigos 545 e 582 da CLT, repassando ao Impetrante a contribuição sindical compulsória, de modo a que a demora no cumprimento da ordem legal não comprometa a subsistência da agremiação sindical operária, revelando-se atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, salientando, por se tratar de tributo, a impossibilidade de fracionamento do seu recolhimento (em apenas 60% direcionado ao sindicato), sendo a hipótese de deferimento do pedido inicial no sentido de "**que seja deferida a tutela para descontar um dia de trabalho integral de cada um dos empregados e trabalhadores**"

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para

determinar que os litisconsortes [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] proceda ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus
trabalhadores, independentemente de autorização prévia e expressa, recolhendo os valores em guia própria
(GRCSU, com o código correspondente) nos termos do art. 602 da CLT, em sua redação anterior, sob pena
de multa diária pelo descumprimento no importe de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 que reverterá
em prol
do Impetrante.

Oficie-se à autoridade para prestar as informações.

Cumpra-se, notifique-se e cite-se, valendo esta decisão como mandado e
como ofício de encaminhamento.

SALVADOR, 16 de Abril de 2018

Renato Mário Simões
Desembargador Relator